



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.001023/2007-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.173 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VOLUME CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/03/2002

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTABILIDADE.

A obrigação acessória é obrigação tributária como outra qualquer e, não sendo possível, pela sua própria natureza, o recolhimento antecipado, deve a decadência reger-se pelo disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Um único evento em período não decadente caracteriza a infração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total com base no art. 150, § 4º, do CTN. Vencido o relator, Carlos Alberto Mees Stringari, designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente e Relator.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo de Lima Macedo, Redator-Designado *AD HOC* para formalização do voto vencedor.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, Acórdão 1216.506 da 13ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no Relatório Fiscal:

1. A empresa autuada não possui em sua contabilidade contas ou subcontas específicas para lançamento, exclusivamente, dos fatos geradores de contribuições previdenciárias relativas aos valores pagos ou creditados pela mesma, aos segurados trabalhadores autônomos e demais pessoas físicas, segurados não empregados da VOLUME, até a competência 02/2000, e aos segurados contribuintes individuais, a partir da competência 03/2000 referentes às despesas com prestações de serviços por eles executados.
2. Da mesma forma, não existem contas ou subcontas individualizadas para lançamento dos fatos geradores de contribuições previdenciárias relativos às remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, de forma que se possam identificar as rubricas integrantes e não integrantes do salário de contribuição, constantes das folhas de pagamento.
3. *Tais lançamentos são efetuados de forma globalizada nas contas de despesas com salários e custos com pessoal (obras).*
4. *Para comprovação foram anexados a este Relatório Fiscal Cópia do Plano de Contas da Volume (Anexo 1), amostragem de resumos das folhas de pagamento de algumas obras – Hospital do Andaraí, Hospital de Laranjeiras e Hospital Universitário (Anexo 2) e amostragem dos lançamentos contábeis extraídos dos Livros Razão das contas de Custo de Venda de Serviços Obras Custo de Pessoal das contas "4.1.11.02.027 – Hospital do Andaraí", "4.1.11.02.033 – Hospital de Cardiologia de Laranjeiras" e "4.1.11.02.008 – Hospital Universitário". (Anexo 3).*
5. *Observe que o Regulamento da Previdência Social, no inciso II do parágrafo 13º do seu artigo 225, determina que os fatos geradores e as contribuições previdenciárias deverão ser lançados em contas individualizadas.*

"§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

*I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e
II registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços." (grifei)*

6. *A situação descrita acima constitui infração ao inciso II do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, de 06/05/1999, sendo lavrado o presente Auto de Infração AI.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Decadência;
- Efetuou compensação de Contribuições Previdenciárias pagas indevidamente sobre a remuneração de autônomos e administradores da Lei 7.787/89;
- Quanto à impossibilidade de relevação da multa, pedido feito de início pela Recorrente em se tratando de empresa sem antecedentes de autuação do tipo, essa relevação foi negada sob fundamento de que não houve correção da falta dentro do prazo da impugnação, visto ausência de apresentação de GFIP's, mas, resta evidente que tudo tem sido feito pela pessoa jurídica dentro do que manda a legislação de regência, incorrendo, dentro da realidade fática, incidência ou reincidência de qualquer infração.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DECADÊNCIA

O lançamento fundamentou-se no artigo 45 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade desse artigo, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN), o art. 173 ou o art. 150 (este último diz respeito ao lançamento por homologação).

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

No caso presente, trata-se de autuação pelo não cumprimento de obrigação acessória (deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos), portanto, não se trata de lançamento por homologação. Não há recolhimento a homologar. Aplico, portanto, a regra do artigo 173 do CTN.

Os fatos geradores que motivaram a autuação ocorreram no período de 04/1999 a 03/2002. A ciência do lançamento ocorreu em 03/07/2007. Para esta autuação 1 único evento em período não decadente caracteriza a infração. Uma vez caracterizado evento em período não decadente, entendo não configurada a decadência.

RELEVAÇÃO DA MULTA

A relevação da multa era prevista no §1º, do Art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e estava condicionada a 3 eventos: formulação de pedido, correção da falta dentro do prazo de impugnação e ausência de circunstâncias agravantes.

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Processo nº 11330.001023/2007-09
Acórdão n.º 2403-001.173

S2-C4T3
Fl. 5

Conforme citado no acórdão recorrido, não houve a correção da falta, o que impede a relevação da multa. O acórdão recorrido registrou que:

“7.14. Não houve a correção da falta dentro do prazo de impugnação.”

CONCLUSÃO:

Voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Mees Stringari.

Voto Vencedor

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Redator-Designado *AD HOC* para formalização do voto vencedor.

Pelo fato de o Conselheiro-Redator Jhonatas Ribeiro da Silva ter renunciado ao cargo antes da formalização do presente acórdão, eu, Ronaldo de Lima Macedo, nomeado para formalização, reproduzo a seguir o voto por ele apresentado na sessão.

Considerando que eu (Ronaldo de Lima Macedo), como redator *ad-hoc*, fui designado apenas para a formalização do voto, deixo consignado que o entendimento do colegiado não corresponde, necessariamente, com o entendimento do Conselheiro Redator-Designado *ad-hoc*. Com isso, este conselheiro não se vinculará às razões fáticas nem jurídicas registradas no presente acórdão.

Inicialmente, deixo consignado que adoto o relatório do Ilustre Relator.

Tratando-se de lançamento fundamentado no art. 45 da Lei 8.212/91, impõe-se consignar que o prazo decadencial rege-se pelo Código Tributário Nacional (CTN), nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do E. Supremo Tribunal Federal.

Neste passo, acompanho o entendimento do Relator.

No entanto, diverjo de seu entendimento em relação ao critério que deve pautar o cálculo do prazo decadencial, na hipótese de descumprimento de obrigação acessória.

Entendo que a esse tipo de imposição impõe-se a aplicação do prazo estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN, de forma que o termo inicial do prazo é a data do descumprimento da obrigação acessória, quando, então, esta converteu-se em principal. Isso porque o art. 113, § 3º, do CTN estabelece que o inadimplemento da obrigação acessória (lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos) converte-a em obrigação principal.

Nessa linha de raciocínio, o art. 139 do CTN estabelece que o crédito tributário tem a mesma natureza da obrigação principal. E o art. 150, § 4º, do CTN fala que se considera que homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, com o decurso de 5 anos contados do fato gerador, com o que é aplicável o prazo decadencial nele contido, em relação às multas.

Há precedente nesse sentido da lavra do I. Conselheiro Marcos Shigueo Takata, o qual, *mutatis mutandis*, aplica-se ao presente caso:

PRAZO DECADENCIAL – MULTAS

Ao teor do CTN, art. 113, § 3º, o inadimplemento da obrigação acessória (dever de pagar no vencimento as estimativas de IRPJ) converte-a em obrigação principal. Conforme o art. 139 do CTN, o crédito tributário tem a mesma natureza da obrigação principal. E o art. 150, § 4º, do CTN fala “considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito”,

com o decurso de 5 anos contados do fato gerador, com o que é aplicável o prazo decadencial nele contido, em relação às multas. (Acórdão 110300.598)

Inobstante, as obrigações acessórias são instituídas no interesse da administração tributária e visam, em última análise, permitir a constituição do crédito tributário.

Ocorre, no presente caso, que o próprio tributo objeto da lide encontra-se fulminado pela decadência, de tal sorte que a obrigação acessória perdeu a sua finalidade.

Assim, considerando que os fatos geradores que ensejaram a autuação ocorreram no período de 04/1999 a 03/2002 e que a lavratura do auto deu-se em 03/07/2007, dou provimento ao recurso, para declarar a decadência da imposição, com espeque no art. 150, § 4º, do CTN.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR PROVIMENTO**, reconhecendo que o crédito tributário lançado foi extinto pela decadência quinquenal.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo de Lima Macedo.